



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para estabelecer critérios de alternância e proporcionalidade para a nomeação de candidatos com deficiência em concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. Em se tratando de pessoas com deficiência, a nomeação dos candidatos aprovados e classificados nos concursos públicos observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a elas e a outros grupos minoritários previstos na legislação, observando-se as seguintes regras:

- I - o primeiro candidato com deficiência aprovado será nomeado para ocupar a 3ª (terceira) vaga aberta;
- II - o segundo candidato com deficiência aprovado será nomeado para ocupar a 8ª (oitava) vaga aberta;
- III - o terceiro candidato com deficiência aprovado será nomeado para ocupar a 13ª (décima terceira) vaga aberta;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV - e assim sucessivamente, a cada intervalo de 5 (cinco) nomeações, enquanto houver candidatos com deficiência aprovados.

§1º As regras de nomeação dispostas no caput serão aplicadas independentemente do resultado fracionário obtido da aplicação do percentual de reserva de vagas, visando otimizar a inclusão laboral da pessoa com deficiência.

§ 2º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeadas as pessoas com deficiência aprovadas, que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§ 3º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas com deficiência será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate." (NR)

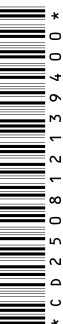
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição legislativa visa corrigir uma distorção no sistema de ações afirmativas para acesso a cargos públicos no Brasil. Atualmente, os candidatos com deficiência (PCD) são submetidos a um critério de nomeação em concursos públicos que retarda significativamente sua investidura, em flagrante contraste com as regras mais céleres e isonômicas aplicadas aos beneficiários de cotas étnico-raciais (Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Essa disparidade decorre de uma lacuna na legislação, que obrigou o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 31.715/DF, a criar uma fórmula matemática para dar efetividade à reserva de vagas. Tal fórmula, embora juridicamente fundamentada, resulta na convocação do primeiro PCD apenas na 5ª vaga na sequência de nomeações dos aprovados no concurso; do segundo PCD na 21ª; do terceiro PCD na 41ª, e assim sucessivamente, com intervalos cada vez maiores. Em contrapartida, a praxe administrativa consolidada para as cotas étnico-raciais, amparada pela Lei nº 15.142/2025 (Nova Lei de Cotas Étnico-Raciais), garante a nomeação do primeiro cotista étnico-racial já na 3ª vaga, com alternância constante.

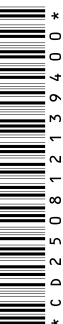
Assim, nosso Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer um critério de alternância justo e isonômico, determinando que a nomeação do primeiro candidato com deficiência ocorra na 3ª vaga, em simetria com as demais políticas de ação afirmativa.

A medida promove a isonomia material (equipara os critérios de nomeação, tratando de forma igualitária os beneficiários de diferentes ações afirmativas que possuem o mesmo objetivo constitucional), a efetividade do direito (garante que a reserva de vagas se traduza em uma nomeação mais célere, concretizando o direito fundamental de acesso a cargos públicos para as pessoas com deficiência) e segurança jurídica (substitui uma regra jurisprudencial complexa e de difícil aplicação por uma norma legal clara, objetiva e previsível, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os candidatos).

A proposta não descarta dos limites plasmados no art. 61, da CF/88 (regras de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo). Conforme jurisprudência do STF (AI 682.317-AgR), a iniciativa parlamentar é legítima para dispor sobre regras gerais de concurso público que não interfiram diretamente no regime jurídico dos servidores. A norma aqui proposta enquadra-se nessa hipótese, pois regula uma etapa anterior à investidura no cargo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Tratamos a questão como uma política de Estado e não de governo. Por isso, sugerimos alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência, norma de aplicabilidade ampla (vale para todos os entes federativos), apta a conferir direitos a milhões de pessoas com deficiência, nos quatro cantos do País.

Entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei é um passo indispensável para aprimorar a coerência e a justiça do sistema de ações afirmativas, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres Colegas, no sentido do debate, aprimoramento e aprovação desta importante proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

